



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2186262-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corregente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO à correição parcial interposta pelo Ministério Público para, cassando a respeitável decisão impugnada, determinar que o E. Juízo Corrigido providencie, por meio de sua Serventia, a juntada da folha de antecedentes do réu Antônio Flores Belo Batista, prosseguindo-se nos termos do artigo 402, das Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 33064– CFF/E/D
Correição Parcial: 2186262-87.2024.8.26.0000
Comarca: Suzano
Vara: Anexo de Violência Doméstica e Familiar
Origem: 0011689-76.2017.8.26.0606
Corrigente: Ministério Público
Corrigido: MM. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano
Interessado: Antônio Flores Belo Batista

Correição parcial – Insurgência em face da determinação para que o Ministério Público instrua os autos, em processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, com a folha de antecedentes do réu – Perturbação normativa com a indevida delegação à parte recorrente de incumbência que não pertence às suas atribuições – Reconhecimento – Exegese do artigo 402, das Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão cassada – Correição provida.

Vistos...

Cuida-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público contra ato do MM. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano, que indeferiu o pleito ministerial de juntada de folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal pertinentes ao acusado (que permanece em local ignorado), sob o fundamento de que a providência pode ser ultimada, mediante requisição direta, pelo órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acusatório (fls. 149/177).

Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público, indicando a existência de ambiguidade, a via corretiva foi rejeitada (vide fls. 180 e 182).

O corrigente sustenta, em síntese, que a mencionada decisão consubstanciou *error in procedendo*, importando em abuso e inversão tumultuária dos atos processuais, por violar o disposto no Provimento nº 30/2013 e alterações posteriores, que deram nova redação às Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo (fls. 01/13).

Postula-se, em resumo, o deferimento da correição parcial para que seja reconhecida "...b) liminarmente, a cassação da aludida decisão, que importou inversão tumultuária dos atos procedimentais pertinentes e das fórmulas legais aplicáveis à espécie, determinando-se a abertura de nova vista ao Ministério Público em 1 (um) ano para nova manifestação sobre a localização do acusado, caso não haja a prisão preventiva anterior ou o comparecimento espontâneo em menor período, precedida da expedição da folha de antecedentes, acompanhada das respectivas certidões de Antônio Flores Belo Batista; c) ao final, a confirmação da liminar antes requerida, determinando-se ao Juízo não apenas a expedição da certidão requerida, mas também que expeça as folhas de antecedentes e certidões de antecedentes requeridas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelo Ministério Público em outros processos, em obediência às Normas da Corregedoria Geral de Justiça” (idem).

Indeferido o pedido de liminar, determinou-se o processamento da correição parcial, na forma do artigo 212, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (186/189).

Os autos contam com informações judiciais (fls. 199/211), manifestação do interessado (fls. 231/236) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento da medida corrigente (fls. 192/194, 216/219 e 242).

É o relatório.

Os autos evidenciam que Antônio Flores Belo Batista foi denunciado e está sendo processado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147 (por duas vezes), c.c. o artigo 61, inciso II, alínea *f*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (autos nº 0011689-76.2017.8.26.0606).

Recebida a denúncia e esgotadas as tentativas de citação pessoal, procedeu-se a citação editalícia do réu, porém, em razão do não comparecimento do acusado nos autos e da não constituição de defensor no decêndio legal, o MM. Juízo de Primeiro Grau determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 101).

E, desde então, tem-se oportunizado vista anual ao Ministério Público para manifestação, após a juntada de folha de antecedentes do réu (vide fls. 109, 122, 131 e 142).

No entanto, sobrevindo nova manifestação ministerial pela manutenção da suspensão processual e do curso do prazo prescricional – uma vez que o acusado permanece em local ignorado –, e para que seja oportunizada vista em um ano para outras pesquisas, *“observando-se a disciplina das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça sobre a matéria”* (fls. 147), o ilustre Juízo a quo, revendo entendimento anterior, assentou, *“...quanto à juntada de Folha de Antecedentes e certidões criminais do réu, os maus antecedentes criminais são elementos utilizados em desfavor do réu, de modo que é da acusação o ônus de trazê-los como prova aos autos”*, concluindo, por conseguinte, que cabe ao Ministério Público adotar diretamente quaisquer providências ultimadas, por vias próprias e mediante sua prerrogativa de requisição (fls. 151), o que motivou a insurgência que ora se analisa.

Pois bem.

A correição parcial é cabível, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

como sucede no caso em testilha.

O Ministério Público, como cediço, não possui acesso direto ao conteúdo detalhado e completo de certidão judicial de distribuições criminais, mas, tão somente, a um documento simplificado de folha de antecedentes que não contempla informações suficientes acerca do *status libertatis* do réu, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar o exame sobre o paradeiro do acusado que se encontrava, até então, em local incerto e não sabido.

Malgrado incida, no processo penal, por analogia (CPP, art. 3º), o *critério da cooperação*, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, o qual destaca que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, o fato é que tal indeferimento não se mostra razoável, sobretudo se se atentar que o que se busca juntar aos autos é documento emitido pelo próprio Poder Judiciário, de modo que impor ao Ministério Público tal providência constitui mera burocracia procedimental.

Não fosse o bastante, as Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça não deixam dúvida de que a tarefa em discussão se encontra afeta à Serventia do Juízo.

Ora, o artigo 402, das referidas normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

judiciais é cristalino ao dispor especificamente que, ***“a fim de buscar o paradeiro de réu cujo processo está suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o ofício de justiça requisitará a folha de antecedentes do réu a cada 12 (doze) meses e, por determinação do juiz, encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, solicitará informes da Receita Federal e da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da adoção de outros meios para localização do acusado”*** (sem destaques no original).

Como se vê, e isso da simples leitura do dispositivo normativo interno supramencionado, nos casos em que o réu estiver em local incerto e não sabido e for citado por edital (CPP, art. 386), incumbe ao Poder Judiciário – *não ao Ministério Público* –, por intermédio do ofício judicial, requisitar a folha de antecedentes a cada doze meses e, após determinação judicial, encaminhar os autos para a manifestação do órgão ministerial, além de incumbir-lhe, da mesma forma, a solicitação de informes junto à Receita Federal e à Justiça Eleitoral, dentre outros meios, para localização do acusado.

Constata-se, portanto, que houve perturbação normativa, sucedendo-se indevida delegação à parte recorrente de incumbência que não está abarcada em suas atribuições.

Não se olvide que, independentemente do poder requisitório ministerial e das compreensíveis dificuldades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

enfrentadas pela zelosa Serventia de Primeiro Grau, não é facultado ao Juízo deixar de ordenar o necessário para que se possa suplantar eventuais obstáculos ao prosseguimento da marcha procedimental, o que em nada afronta o sistema acusatório, fundado no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, compete ao Poder Judiciário o respectivo processamento, sem condicionantes, especialmente porque os atos subsequentes são inerentes à atividade jurisdicional.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Correição parcial – Insurgência em face da determinação para que o Ministério Público instrua o recurso de agravo em execução penal – Perturbação normativa com a indevida delegação à parte recorrente de incumbência que não pertence às suas atribuições – Reconhecimento – Exegese dos artigos 587 e 588, ambos do Código de Processo Penal – Precedentes – Decisão cassada – Correição provida.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Correição Parcial nº 2054035-70.2023.8.26.0000, DJ 26.04.2023)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Correição Parcial. Insurgência ministerial contra decisão que indeferiu requerimento de realização de diligências pela Serventia para localização do acusado. Error in procedendo caracterizado. Aplicação do artigo 402 das NSCGJ. Incumbe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ao Juízo prover a regularidade do processo (art. 251 do CPP) – Impulso oficial – Correição Parcial deferida.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Criminal, Correição Parcial nº 3010076-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hermann Herschander, DJ 05.12.2024)

“Correição Parcial. Juntada aos autos de folha de antecedentes. Atividade exclusiva do sistema jurisdicional. Provimento ao recurso.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Correição Parcial nº 2287961-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Zorzi Rocha, DJ 21.11.2024)

“Correição parcial. Pedido ministerial de reforma da decisão que indeferiu o pleito de juntada de folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal referentes ao réu, sob o entendimento de que tais pesquisas asseveram o juízo e consistem em ônus que competiria à acusação, que poderia solicitar tal documento diretamente ao distribuidor local do Poder Judiciário, por meios próprios. Viabilidade. O Ministério Público não possui acesso direto ao conteúdo detalhado e completo de certidão judicial de distribuições criminais, mas somente a um documento simplificado de folha de antecedentes, o que pode dificultar ou inviabilizar a análise sobre o paradeiro do acusado, até então, em local incerto e não sabido. Não se mostra proporcional e razoável que o juízo a quo negue pedido ministerial para a apresentação de documento emitido pelo próprio Poder Judiciário, impondo à acusação mera burocracia procedimental para a formulação dos pedidos. Aplicação do critério da cooperação processual. Previsão expressa, ademais, de atribuição da serventia do juízo para a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal, nos arts. 386 e 387 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do E. TJSP. Precedentes deste E. Tribunal em casos semelhantes. Comprovação de hipótese de inversão tumultuária do procedimento recursal. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

provido.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, Correição Parcial nº 3009923-62.2024.8.26.0000, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, DJ 14.11.2024)

Por conseguinte, a respeitável decisão impugnada não pode subsistir juridicamente, impondo-se a pronta correção da trilha processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à correição parcial interposta pelo Ministério Público para, cassando a respeitável decisão impugnada, determinar que o E. Juízo Corrigido providencie, por meio de sua Serventia, a juntada da folha de antecedentes do réu Antônio Flores Belo Batista, prosseguindo-se nos termos do artigo 402, das Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)